

A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PRETRIAL DETENTION IN DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Luísa Dantas Aguiar Melo

Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do MPDFT.

Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

luisadantasm@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/2809184305480440>

<https://orcid.org/0009-0009-2074-537X>

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra.

Professor e Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

antonio.suxberger@ceub.edu.br

<http://lattes.cnpq.br/9136957784681802>

<https://orcid.org/0000-0003-1644-7301>

RESUMO

A Lei 11.340/2006 é fruto de uma movimentação internacional para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A lei reconhece a vulnerabilidade das vítimas e busca protegê-las de maneira eficaz. Para tanto, diversifica as possibilidades de respostas aos agressores. A Lei Maria da Penha estabelece jurisdição protetiva com peculiaridades em face da jurisdição comum, dentre elas, a possibilidade de atuação *ex officio* do magistrado na decretação das medidas cautelares em geral. A alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 vedou a decretação da prisão preventiva pelo juiz sem que haja pedido do Ministério Público. Esse quadro gerou aparente antinomia entre os diplomas normativos. Objetivo: O artigo discute, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se há sucessão de leis no tempo ou prevalência da especialidade no regime protetivo estabelecido na Lei Maria da Penha. Método: A pesquisa é do tipo jurídico-compreensiva e se vale de abordagem dedutiva. Promove revisão da literatura e análise documental, esta última dos enunciados legais modificados e dos julgados indicativos da compreensão do tema pela justiça do Distrito Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclusão: Ao fim, conclui pela especialidade presente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para autorizar a excepcional hipótese de prisão processual decretada pelo juiz mesmo sem provocação prévia da parte.

» PALAVRAS-CHAVE: PRISÃO PROCESSUAL. PODER GERAL DE CAUTELA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PACOTE ANTICRIME.

ABSTRACT

The Federal Statute n. 11.340/2006 is the result of an international movement to protect women who are victims of domestic and family violence. The statute recognizes the vulnerability of victims and seeks to protect them effectively. To this end, it diversifies the possibilities of orders and measures towards the aggressors. The Maria da Penha Statute establishes a protective jurisdiction with peculiarities compared to the ordinary jurisdiction, including the possibility of the judge acting *ex officio* to order precautionary measures in general. The Criminal Procedure Code, altered by the Federal Statute n. 13.964/2019, disabled the judge from ordering pre-trial detention without a request from the Public Prosecutor's Office. This situation generated an apparent antinomy between the statutes. This paper discusses, regarding the cases of domestic and family violence against women, whether there is a succession of statutes in time or the prevalence of specialty in the protective regime established by the Maria da Penha Statute. The research is of the legal-comprehensive type and uses a deductive approach. It carries out a literature review and documentary analysis, the latter of modified legal statements and court cases indicating the understanding of the issue by the District Federal's Court and the

Superior Justice Court (STJ). In the end, it concludes that there is a special nature to cases of domestic and family violence against women, which authorizes the exceptional hypothesis of procedural detention ordered by the judge even without prior provocation by the party.

» KEYWORDS: PRETRIAL DETENTION. JUDICIAL PRECAUTIONARY POWER. DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN. "PACOTE ANTICRIME".

Artigo recebido em 12/3/2024, aprovado em 14/10/2024 e publicado em 24/01/2025.

INTRODUÇÃO

As medidas afirmativas são importantes instrumentos de transformação social que buscam superar desigualdades estruturais por meio da intervenção concreta na realidade. Uma das principais medidas afirmativas do nosso ordenamento jurídico é a Lei 11.340/2006, fruto de uma preocupação internacional com os direitos das mulheres e que objetiva superar e punir adequadamente a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Espécie de medida afirmativa com projeções na persecução penal de crimes contra mulheres, a Lei Maria da Penha – LMP possui muitas peculiaridades, em especial no tocante à atuação do juiz, que se mostra dotado de mais possibilidades decisórias que aquelas previstas unicamente no Código de Processo Penal – CPP. As decisões proferidas no juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher observam projeções que vão desde as relações trabalhistas da mulher vitimada até a possibilidade de fixação de alimentos provisionais aos filhos atingidos pelo caso de violência noticiado.

A partir da alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no CPP, estabeleceu-se nítida distinção entre este diploma legal, que veda a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, e a LMP, que a permite.

O objetivo deste trabalho é discutir se, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e à luz da sucessão de leis no tempo verificada nessa temática, o magistrado pode decretar a prisão preventiva do agressor mesmo sem requerimento do Ministério Público – MP.

Na primeira seção, será abordado o exercício da jurisdição no âmbito da LMP, ressaltando as particularidades dessa legislação em relação à jurisdição comum. Em seguida, será tratada a evolução dos poderes cautelares do juiz na fase investigatória e processual ao longo dos anos, tendo como marcos a redação originária do CPP, as alterações promovidas pela Lei 12.403/2011 e a mais recente e mais significativa modificação, implementada pelo Pacote Anticrime. Posteriormente, será abordada a questão da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica, afirmada pela própria legislação protetiva.

Além disso, serão analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF para entender o posicionamento das Cortes sobre a decretação da prisão preventiva de ofício no âmbito da LMP.

Por fim, o artigo problematizará a possibilidade de atuação *ex officio* do magistrado na imposição de medidas cautelares em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – o ponto de

partida desse questionamento se fixará tanto na presença de uma moldura normativa específica ao tema quanto na especificidade da jurisdição realizada pelo juiz em casos assim.

A metodologia adotada será a jurídico-compreensiva, ou seja, a utilização do “procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis”, por meio de pesquisa bibliográfica documental e análise jurisprudencial, buscando chegar à resposta para a pergunta central a partir de análise ampla e minuciosa da legislação protetiva (Gustin; Dias, 2002, p. 26-27).

Essa discussão interessa aos estudantes e operadores do direito, por tratar-se de tema novo, ainda não pacificado na doutrina e na jurisprudência, e em razão da importância da LMP no ordenamento jurídico brasileiro.

1 EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inspirada em disposições da Constituição Federal e de tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A primeira base normativa da LMP é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, aprovada em 1979 e integrante do sistema global de proteção dos direitos humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU.

A convenção, ratificada pelo Estado brasileiro em 1984, é o principal instrumento internacional de busca pela igualdade de gênero e pelo fim da discriminação e, pela primeira vez, define discriminação contra a mulher:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002).

O segundo documento internacional de destaque é a Declaração de Viena, elaborada no âmbito da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, de 1993, que determina que os direitos humanos das mulheres são parte componente e indivisível dos direitos humanos universais e reforça que é objetivo precípua da comunidade internacional a eliminação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo (Piovesan, 1997).

Outro mandado normativo da LMP é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994 e inserida no âmbito normativo do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Trata-se de diploma internacional que, como os outros dois, impõe aos Estados papel central na prevenção, investigação e punição da violência de gênero por meio de atuação judicial robusta, que exige fortalecimento dos poderes cautelares.

A convenção reconhece, de maneira expressa, que a violência contra a mulher é fenômeno que afeta todas as esferas de suas vidas e que não está apenas restrito à unidade doméstica e familiar, podendo ocorrer também em outros âmbitos, tais como ambientes de trabalho e instituições de ensino.

No art. 7º, são estabelecidos os deveres dos Estados-partes, dentre os quais, “agir com zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” e tomar medidas adequadas para modificar leis ou práticas jurídicas que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (Brasil, 1996). Muitos desses deveres dos Estados-partes foram expressamente incorporados na legislação nacional de regência.

As diretrizes traçadas na convenção não devem ser observadas apenas pelo legislador ao elaborar uma nova lei, mas por todos os operadores jurídicos e agentes estatais envolvidos na aplicação da LMP (Suxberger, 2012).

Esses agentes devem ser continuamente formados nas temáticas de gênero, violência contra a mulher e raça para lidar cuidadosamente com as situações de violência, evitando a emissão de opiniões preconceituosas e juízos de valor que revitimizem as mulheres em situação de violência doméstica (Bianchini; Gomes; Silva, 2018).

A Lei 11.340/2006 inaugura novo paradigma no direito brasileiro, tendo como base diplomas internacionais ratificados e incorporados na ordem jurídica interna, em especial a Convenção de Belém do Pará, e traz à tona um exercício de jurisdição distinto daquele exercido por juízes da jurisdição penal comum.

Segundo Valéria Fernandes (2013), trata-se de processo penal protetivo, que engloba medidas destinadas à vítima, ao agressor, aspectos procedimentais referentes às Medidas Protetivas de Urgência – MPU e a tipificação de um crime (art. 24-A) em caso de descumprimento das medidas determinadas pelo magistrado.

Ainda que algumas medidas previstas na LMP tenham natureza híbrida, como é o caso das MPU, o pano de fundo é uma das modalidades de violência tipificadas na lei, motivo pelo qual se denomina de processo penal protetivo, o qual possui peculiaridade muito patente “em razão da relação dúplice que a vítima mantém com o agressor (de amor e ódio), na maioria dos casos, não deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência” (Fernandes, 2013, p. 138).

Em razão dessas peculiaridades e da dificuldade de se produzir as provas, o direito, como tradicionalmente concebido, não é efetivo em termos de violência doméstica. Assim, é necessária uma atuação atenta à finalidade do processo, que é a proteção das vítimas (Fernandes, 2013, p. 139).

Levando em consideração as especificidades que envolvem o processo penal protetivo, a LMP estabelece uma atuação conjunta do Poder Judiciário, MP e Defensoria Pública, com vistas à proteção das mulheres (art. 8º, LMP).

O diploma normativo engloba normas materiais, procedimentais, regras para elaboração de políticas públicas destinadas à intervenção nos conflitos e proteção das vítimas de violência doméstica. Ademais, abrange instrumentos e mecanismos de cunho assistencial preventivo e protetivo, com especial contribuição na abordagem da violência de gênero (Suxberger; Ferreira, 2016).

Um ponto destacado da Lei 11.340/2006 foi a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais reúnem competências cíveis e criminais.

De início, nota-se que se trata de modelagem institucional pensada para uma jurisdição especializada. Os juízes com atuação no âmbito da violência doméstica possuem possibilidades decisórias que os juízes criminais, em regra, não têm. Por exemplo, num caso de violência contra a mulher, o juiz, de competência criminal, pode decidir ação de divórcio e dissolução de união estável (art. 14, LMP).

Para além das decisões processuais, os magistrados nesses juizados têm competência para determinar a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em programas assistenciais em todas as esferas de governo; assegurar prioridade na remoção, quando servidoras públicas; e a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando necessário o afastamento do local de trabalho. Portanto, para garantir proteção integral e efetiva das vítimas de violência doméstica, a LMP prevê atuação judicial mais ampla e integrada com outras entidades públicas essenciais ao combate da violência de gênero.

O art. 12-C, inciso I, da LMP dá aos magistrados a competência para promover o afastamento do agressor do lar comum quando verificada a existência de risco à vida, à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica ou familiar. A especificidade do exercício da jurisdição no âmbito da LMP também se manifesta no art. 20, *caput*, o qual determina que, “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (Brasil, 2006).

O dispositivo contrasta com a disciplina atual do CPP, que, após as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, suprimiu o enunciado que autorizava a decretação da prisão preventiva de ofício. Trata-se de aparente antinomia que gera dúvidas acerca de qual disciplina legal deve prevalecer: o art. 20 da LMP ou os arts. 282, § 2º, e 311, ambos do CPP, discussão que será apresentada e aprofundada nas outras seções deste trabalho.

2 EVOLUÇÃO DOS PODERES CAUTELARES DO JUIZ NA INVESTIGAÇÃO E NO PROCESSO

O Código de Processo Penal brasileiro, em sua redação originária, estabelecia que a regra no ordenamento jurídico pátrio era a prisão e, apenas excepcionalmente, poder-se-ia conceder a liber-

dade. O art. 311, concedendo grandes poderes cautelares ao magistrado, dispunha que, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, ele poderia decretar a prisão preventiva de ofício, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, mesmo sem provocação do MP, do ofendido ou da autoridade policial.

A esse respeito, Renato Brasileiro de Lima (2021) defende que graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado ao permitir que a decretação da prisão preventiva – medida cautelar de natureza pessoal – de ofício, sem provocação da parte ou do órgão com atribuição constitucional para promover a ação penal.

O Código estabelecia a prisão como uma necessidade intrínseca ao processo e concedia poderes muito robustos ao magistrado. Todavia, a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, essas disposições tornaram-se inconstitucionais por violação ao sistema acusatório.

Em 2011, a Lei 12.403 promoveu uma reforma no CPP, buscando conformar a legislação ao sistema acusatório, que constitui uma mudança axiológica do processo penal brasileiro, estabelecendo um paradigma que busca, ao mesmo tempo, a efetiva tutela criminal e a observância das garantias constitucionais asseguradas aos réus (Ávila, 2021).

De maneira bastante inovadora, essa lei introduziu no ordenamento jurídico as medidas cautelares diversas da prisão, intermediárias entre a prisão cautelar e a liberdade provisória. O art. 282, § 2º, do CPP, ao tratar sobre a decretação das medidas cautelares, disciplinava que, na fase de investigação, apenas poderiam ser decretadas por representação da autoridade policial ou a requerimento do MP. Todavia, na fase processual, poderiam ser decretadas de ofício pelo juiz.

Da mesma forma, o art. 311 suprimiu a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício na fase investigatória, mas, a despeito das disposições constitucionais, continuou permitindo essa atuação do magistrado no curso do processo.

Apesar da inegável evolução em relação às disposições anteriores, o referido dispositivo continuou sendo objeto de críticas por parte da doutrina, uma vez que a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício, ainda que apenas no curso do processo, viola o sistema acusatório.

A alteração mais substancial em termos de superação dos resquícios inquisitoriais do CPP somente ocorreu com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A redação dos arts. 282, § 2º, e 311 vedou, de maneira expressa, a decretação de medidas cautelares de ofício pelo magistrado, seja no curso da investigação, seja ao longo do processo.

Portanto, houve considerável redução do poder cautelar do magistrado na fase processual, possibilitando melhor compatibilização das disposições do CPP ao sistema acusatório, conformado constitucionalmente.

3 LEI MARIA DA PENHA E A AFIRMAÇÃO NORMATIVA DA VULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha é fruto de um contexto internacional de maior atenção aos direitos humanos, refletindo a percepção clara de que a proteção desses direitos não é apenas questão afeta a cada jurisdição doméstica, mas preocupação de toda a comunidade internacional. Trata-se de ação afirmativa que, por meio do tratamento diferenciado de um grupo, gera oportunidades para vítimas de discriminação, promovendo igualdade.

A LMP impõe tratamento desigual entre homens e mulheres com o objetivo de estabelecer a igualdade material por meio de políticas públicas previstas na própria legislação. Em virtude disso, teve sua constitucionalidade questionada em várias oportunidades, até que o Supremo Tribunal Federal – STF a declarasse expressamente na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19, em 2012.

Algumas violações de direitos exigem resposta específica e diferenciada, como é o caso da mulher vítima de violência doméstica, entendida como um ser vulnerável que deve ter sua situação analisada à luz das especificidades e peculiaridades da sua condição social (Lorenço, 2021).

A partir da entrada em vigor da LMP, o parâmetro interpretativo dessa e de outras normas posteriores passa a ser a condição peculiar das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lorenço, 2021). Trata-se de lei que afirma normativamente a vulnerabilidade dessas mulheres, tal como ocorre, por exemplo, na Lei 14.344/2022 (Henry Borel), que afirma a vulnerabilidade de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Essa presunção de vulnerabilidade garante o cumprimento da função social da LMP como medida afirmativa e decorre diretamente das peculiaridades da violência doméstica e familiar contra as mulheres (Bazzo; Lacerda; Daltoé, 2017), dentre as quais se destaca o vínculo entre agressor e vítima, o fato de a violência ser cíclica, as situações de dependência econômica em relação ao parceiro, a dependência emocional e a presença de filhos (Oliveira; Tavares, 2016).

A despeito de a presunção de vulnerabilidade despontar da leitura da própria legislação protetiva, a doutrina durante muito tempo discutiu essa possibilidade, estabelecendo dois posicionamentos.

De um lado, defendia-se que essa presunção violaria o princípio da igualdade porque concederia proteção penal especial às mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Para adeptos dessa corrente, para que uma situação de violência contra a mulher se enquadrasse na LMP, seria necessária a demonstração, no caso concreto, da vulnerabilidade da vítima, em uma perspectiva de gênero.

Por outro lado, sustentava-se que todas as mulheres vítimas de violência doméstica nos termos do art. 5º da LMP eram presumidamente vulneráveis, em virtude de a lei ser fruto de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero.

O debate chegou aos tribunais e, apesar de muita divergência interna, a Corte Especial do STJ firmou, em 2022, o entendimento de que são presumidas a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração da subjugação feminina no caso concreto para a aplicação do sistema protetivo da LMP (Brasil, 2022a).

Posteriormente, a Lei 14.550/2023 inseriu o art. 40-A na LMP, dispondo que ela “será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida” (Brasil, 2006).

Esse dispositivo reforça a presunção de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher em situação de violência doméstica, em conformidade com os arts. 4º e 5º da Lei 11.340/2006. A situação singular das mulheres vítimas de violência doméstica também fica evidente nos arts. 12-C e 20, *caput*, que autorizam uma atuação de ofício do magistrado para assegurar proteção verdadeira às vítimas e garantir que o agressor seja efetiva e eficazmente punido.

A previsão dos poderes cautelares do juiz no âmbito da LMP também é uma ação afirmativa importante enquanto não se supera a naturalização da violência de gênero, expressão do machismo tão presente na sociedade. A despeito da inegável importância do poder geral de cautela dos magistrados, é notória a confusão da jurisprudência a esse respeito, ora tratando a sua vedação como condição para o sistema acusatório, ora admitindo a flexibilização para permitir a decretação das cautelares de ofício, como se verá a seguir.

4 DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Conforme mencionado, a Lei 13.964/2019 promoveu modificações significativas nos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, vedando a atuação de ofício do magistrado na decretação de medidas cautelares, dentre elas, a prisão preventiva. Todavia, o art. 20 da Lei 11.340/2006, o qual permite a atuação de ofício do juiz, não foi expressamente revogado. Com isso, surgiram discussões acerca de qual norma deveria prevalecer nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A despeito de o CPP ter sido alterado pelo Pacote Anticrime em 2020, a discussão acerca do tema no âmbito da jurisprudência ainda não é significativa. Mesmo havendo poucos julgados, o objetivo foi analisar algumas decisões do STJ e do TJDFT para entender qual tem sido o posicionamento dos tribunais nesses casos.

Em relação ao STJ, inicialmente foram utilizados os argumentos de pesquisa “prisão ‘E’ de ‘ADJ’ ofício”, selecionando a Lei Maria da Penha como a legislação de base e, como órgãos julgadores, a Quinta e a Sexta Turmas e a Terceira Seção, excluindo, portanto, decisões monocráticas. A

pesquisa teve marco temporal definido entre 23 de janeiro de 2020, data de entrada em vigor da Lei 13.964/2019, e 20 de junho de 2023.

Nessa pesquisa foram localizados dez julgados. Entretanto, apenas um, RHC 145225/RO, foi utilizado para compor a amostra, uma vez que, nos demais, a prisão preventiva não foi decretada de ofício, mas após a representação do MP.

Posteriormente, foi realizada nova pesquisa, utilizando os argumentos “prisão ‘E’ de ofício ‘E’ maria da penha”, sem a seleção de legislação de base e, novamente, tendo como órgãos julgadores a Quinta e a Sexta Turmas e a Terceira Seção, para obter apenas os resultados dos julgamentos colegiados. O marco temporal foi definido entre os dias 23 de janeiro de 2020 e 21 de junho de 2023.

Nessa segunda tentativa, foram localizados dezesseis acórdãos, dentre eles, alguns que já haviam constado da primeira pesquisa. Novamente apenas um compôs a amostra, uma vez que, nos demais, houve representação do MP pela prisão preventiva. Portanto, no âmbito do STJ, serão analisados apenas dois acórdãos que tratam do tema objeto dessa pesquisa.

No tocante ao TJDF, a pesquisa teve como argumentos “prisão ‘E’ de ofício ‘E’ maria da penha” e o lapso temporal foi definido entre 23 de janeiro de 2020 e 27 de junho de 2023, localizando dez acórdãos. Dentre eles, apenas seis tratavam do objeto da pesquisa, mas, considerando que o intuito da presente seção é apenas trazer um panorama geral da visão jurisprudencial do tema, apenas três foram utilizados para compor a amostra.

Em seguida, foi feita nova pesquisa com os argumentos “prisão ‘E’ de ofício ‘E’ violência doméstica”, a fim de selecionar algum julgado da Terceira Turma Criminal com lapso temporal de julgamento entre 23 de janeiro de 2020 e 1º de julho de 2023. Na oportunidade, foram escolhidos mais dois julgados para compor a amostra.

Para melhor compreensão do tema na jurisprudência dos dois tribunais, os acórdãos serão analisados individualmente.

4.1 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ é composto de trinta e três ministros, divididos em seis turmas e três seções. Aqueles que detêm competência criminal fazem parte da Quinta e Sexta Turmas, as quais, reunidas, formam a Terceira Seção, responsável pelos julgamentos de mandados de segurança, reclamações, conflitos de competência e recursos repetitivos na seara criminal.

4.1.1 RECURSO EM *HABEAS CORPUS* (RHC) 145.225/RO

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça praticados contra sua companheira. Na audiência de custódia, o MP se manifestou pela concessão de

liberdade provisória mediante a aplicação da cautelar do monitoramento eletrônico, mas o magistrado decretou a prisão preventiva.

Contra essa decisão, a defesa impetrou HC no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, ao argumento de que o magistrado decretou a prisão cautelar de ofício, violando o art. 311 do CPP, após as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019.

O TJRO denegou a ordem, alegando que o Pacote Anticrime não alterou o art. 20, *caput*, da LMP, sendo possível a decretação da prisão preventiva de ofício nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O paciente interpôs recurso em *habeas corpus* contra a decisão denegatória, sustentando novamente a impossibilidade de decretação da prisão de ofício. A Sexta Turma do STJ negou provimento ao recurso por maioria de três a dois, mas com fundamentação diversa da adotada pela segunda instância. Inicialmente, o relator, ministro Rogério Schietti, afirmou que, apesar de o art. 20 da LMP não ter sido revogado, ele contraria o ordenamento jurídico vigente. Portanto, o magistrado não pode decretar de ofício a prisão preventiva, independentemente da natureza do crime e da sua gravidade.

A argumentação do relator é passível de crítica: afinal, se o dispositivo legal não foi revogado e igualmente não foi declarado inconstitucional, é válido e não pode ser considerado contrário ao ordenamento jurídico. Prosseguindo, consta do voto que a decretação de medida cautelar mais gravosa do que a pleiteada pelo MP não caracteriza atuação de ofício, uma vez que a manifestação do MP não baliza a atuação judicial, sob pena de tornar o magistrado mero confirmador dos posicionamentos ministeriais (Brasil, 2022b).

Portanto, o que se exige é a manifestação do órgão acusatório pela decretação de medidas cautelares e, a partir desse ponto, é o magistrado quem define qual será a medida mais adequada, razoável e proporcional no caso concreto.

A divergência não se relaciona com o objeto desta pesquisa, mas cinge-se ao fato de que a decretação de cautelar mais gravosa do que a pleiteada pelo MP, para os dois ministros, seria uma atuação de ofício do magistrado, contrariando as disposições do CPP.

4.1.2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* (AGRG NO AGRG NO RHC) 131.667 – MT

O paciente foi preso em flagrante pela prática de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica. Na audiência de custódia, houve a conversão da prisão em preventiva, sem que houvesse manifestação do MP nesse sentido.

A Defensoria Pública de Mato Grosso impetrou HC no Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, o qual teve a ordem denegada. A decisão denegatória deu ensejo à impetração de recurso em *habeas corpus* no STJ, que foi desprovido em decisão monocrática do relator, ministro Nefi Cordeiro,

ao argumento de que deveria prevalecer o art. 12-C, inserido na LMP em 2021, que dispõe que, “nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória” (Brasil, 2006).

A defesa interpôs agravo regimental contra essa decisão, e o relator deu provimento ao recurso, concedendo a liberdade provisória por entender que a prisão foi ilegal, uma vez que ocorreu após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019. A decisão foi amparada por julgados do STF e do STJ, segundo os quais é impossível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva.

Diante dessa decisão, o MP interpôs agravo regimental alegando que a tese acolhida pelo relator, no sentido de que o art. 20 da LMP foi superado a partir da entrada em vigor do Pacote Anticrime, não tinha sido analisada nas instâncias inferiores, o que caracterizaria a supressão de instância.

O relator reiterou a ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, por afronta às disposições do CPP e rebateu as alegações de supressão de instância. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a liberdade provisória do agravado (Brasil, 2021a).

A decisão, ao estabelecer que a prisão preventiva não pode ser decretada de ofício nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, ignora as peculiaridades da LMP, que constitui jurisdição especializada em face do CPP, e deve prevalecer.

4.2 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

O TJDFT é composto de quarenta e oito desembargadores, divididos em onze turmas, oito cíveis e três criminais, e três câmaras, duas cíveis e uma criminal. Para fins deste trabalho, são relevantes as decisões proferidas em sede de *habeas corpus* criminal, cuja competência é das turmas criminais do TJDFT. Foram selecionados os acórdãos das três turmas que tiveram discussões mais relevantes para compor a amostra.

4.2.1 HABEAS CORPUS CRIMINAL 0743567-05.2022.8.07.0000

Trata-se de paciente condenado pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, LMP). Na sentença, a juíza revogou a sua prisão preventiva, mas determinou o monitoramento eletrônico pelo período de dois anos da suspensão condicional da pena.

A zona de exclusão foi violada, e o MP foi provocado a se manifestar, oportunidade em que opinou pela desnecessidade da prisão preventiva, entendendo que bastaria que a defesa advertisse o réu quanto à necessidade de respeitar as determinações judiciais. Mesmo sem a provocação do órgão acusatório, o magistrado decretou a prisão preventiva.

A Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou *habeas corpus* requerendo a revogação da prisão preventiva do paciente. Nesse ponto, nota-se a imprecisão do pedido da impetrante, uma vez

que, em se tratando de prisão que não poderia ser decretada de ofício pelo magistrado, a hipótese seria de cassação da cautelar e não da sua revogação.

A impetrante alegou que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 no art. 311 do CPP impossibilitam a decretação da prisão preventiva de ofício pelo julgador, entendimento adotado pelo STF e pelo STJ.

A ordem foi denegada, por unanimidade, pela Segunda Turma Criminal do TJDFT, com o argumento de que o decreto de prisão preventiva está amparado pela legislação – art. 20, *caput*, da LMP – que não foi revogado pelo Pacote Anticrime. Ademais, sustentou-se que a Lei 11.340/2006 é lei específica que, nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalece em detrimento da norma geral. Portanto, não haveria que se falar em violação ao disposto nos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP (Brasil, 2023a).

O julgado tem relevância por reconhecer que o magistrado pode decretar a prisão preventiva de ofício nos casos de violência de gênero, mas apresenta fundamentação rasa, limitando a análise à aplicação do princípio da especialidade, sem tratar da jurisdição protetiva da LMP.

4.2.2 HABEAS CORPUS CRIMINAL 0735952-61.2022.8.07.0000

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal contra a ex-namorada e dos crimes de resistência e desacato contra os policiais militares que o prenderam. Em audiência de custódia, o MP manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, mas o magistrado entendeu pela necessidade da prisão cautelar e a decretou.

O impetrante alega a nulidade da prisão por violação do disposto no art. 311 do CPP, o qual, após as modificações da Lei 13.964/2019, proibiu a atuação *ex officio* do magistrado na decretação das medidas cautelares. Novamente, mostra-se impreciso o pedido, uma vez que, tratando-se de prisão que viola os dispositivos legais, a hipótese é de cassação da decisão que a decretou.

A ordem foi denegada pela Primeira Turma Criminal do TJDFT, em decisão unânime que sustentou a especialidade da LMP – a qual ainda permite a decretação da prisão preventiva de ofício – em face das disposições do CPP. Em um trecho do seu voto, o relator, desembargador Asiel Henrique de Sousa, trata da especificidade da atuação dos magistrados nos casos de violência doméstica, nos seguintes termos:

A Lei Maria da Penha exige um maior comprometimento do magistrado com a causa da violência doméstica e familiar e uma atuação marcada pela eficiência, bem como pela sua capacitação plena para que compreenda as questões de gênero e possa decidir não necessariamente a favor da mulher em situação de violência, mas de acordo com tal compreensão (Brasil, 2022c).

O julgador ainda defende que a ausência de alteração formal do art. 20 da LMP não pode ser interpretada como mero esquecimento do legislador, o que levaria a uma revogação tácita do dispo-

sitivo, mas sim como hipótese de silêncio eloquente, ou seja, uma decisão proposital e coerente com o ordenamento jurídico e com os fins a que se destina a legislação especial.

Portanto, o colegiado decidiu que a decisão impugnada pelo *habeas corpus*, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não é nula, mas consonante com as disposições legais vigentes.

A decisão baseia-se precipuamente no princípio da especialidade, mas não se restringe a essa argumentação. No caso, considerando as peculiaridades da jurisdição protetiva, admite-se que, no âmbito da LMP, a atuação judicial deve ser mais robusta, com maiores poderes cautelares para proteger a vítima e punir os agressores.

4.2.3 HABEAS CORPUS CRIMINAL 0723010-60.2023.8.07.0000

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal contra a mulher, por razão da condição do sexo feminino, e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva de ofício pelo magistrado, ao argumento de que as alterações da Lei 13.964/2019 não alcançaram a Lei 11.340/2006.

Os impetrantes pleiteiam a revogação da prisão cautelar para afastar o constrangimento ilegal consistente na atuação *ex officio* do juiz. Mais uma vez, a questão envolve, supostamente, uma prisão decretada de maneira ilegal, motivo pelo qual não há que se falar em revogação, mas em relaxamento.

Inicialmente, o relator, desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti, fez uma ressalva que, nos casos do art. 310 do CPP, ou seja, quando o magistrado avalia e controla a legalidade da prisão em flagrante, não há que se falar em decretação da prisão de ofício, mas apenas em manutenção da prisão anterior, que passa a ter nova denominação.

Apesar de seu entendimento, curvou-se à jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de não ser possível a decretação da prisão preventiva pelo magistrado quando o MP se manifestou pela concessão da liberdade provisória. Ademais, o julgador sustentou, embasado pela doutrina, que a atuação judicial *ex officio* é vedada em qualquer situação, independentemente da gravidade concreta dos fatos e do crime praticado.

Finalmente, destacou que o fato de o MP se manifestar pela fixação de medidas cautelares não permite que o juiz decrete a prisão preventiva porque isso representaria esvaziamento dos poderes do órgão acusatório.

Diante dessas considerações, o relator, acompanhado pelos dois vogais, concedeu parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente e impor ao paciente medidas cautelares diversas (Brasil, 2023b).

O julgado merece crítica, afinal, admitir que a prisão preventiva decretada de ofício é inadmissível em todas as situações significa fragilizar sobremaneira a legislação protetiva, desconsiderando os fins a que a LMP se destina e seu objetivo de proteção integral e efetiva das vítimas de violência doméstica.

4.2.4 HABEAS CORPUS CRIMINAL 0732251-92.2022.8.07.0000

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e injúria em contexto de violência doméstica. Na audiência de custódia, o MP manifestou-se expressamente pela concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, o magistrado entendeu que o caso exigia a decretação da prisão cautelar e a decretou de ofício.

A Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou *habeas corpus* pleiteando a cassação da prisão preventiva do paciente, eivada de ilegalidade por violar o art. 311 do CPP, após as alterações do Pacote Anticrime.

A relatora, desembargadora Simone Lucindo, entendeu de maneira diversa, alegando que o art. 20, *caput*, da LMP traz regra especial que deve prevalecer sobre a regra geral. Nesse sentido, sustentou que a conversão da prisão em flagrante em preventiva à míngua de requerimento do MP tem amparo na legislação especial, Lei 11.340/2006, que visa “afirmar direitos e prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, em interpretação integrativa com as demais normas gerais de processo penal aplicáveis ao microsistema de proteção, desde que com este não conflite” (Brasil, 2022d). Seguindo o entendimento da relatora, a Primeira Turma Criminal do TJDFT denegou a ordem por unanimidade e manteve a prisão preventiva do paciente.

A decisão está em plena conformidade com as peculiaridades da LMP que, como bem destacado pela relatora, tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. Para tanto, é necessário fazer uma interpretação integrativa do sistema protetivo.

4.2.5 HABEAS CORPUS CRIMINAL 0736533-76.2022.8.07.0000

O paciente foi preso em flagrante acusado de praticar os crimes de ameaça e injúria em contexto de violência doméstica e, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, à míngua de pedido do MP nesse sentido.

A Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou HC sustentando a nulidade da prisão preventiva do paciente e requereu a revogação da prisão preventiva, quando, na verdade, o caso reclamaria o relaxamento da prisão, pois alegadamente ilegal.

A respeito da legalidade da prisão cautelar, o relator, desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, fez uma diferenciação entre as hipóteses dos arts. 310 e 311 do CPP. No seu entendimento, o Pacote Anticrime apenas vedou a decretação da prisão preventiva de ofício (art. 311), mas nada alte-

rou em relação à conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, inciso II), que pode continuar sendo feita pelo magistrado sem provocação do órgão acusatório.

O julgador ressalta ainda que, embora existam decisões do STF e do STJ exigindo, também na conversão da prisão em flagrante em preventiva, o requerimento do MP ou a representação do delegado, tais julgados não são vinculantes e ainda estão em fase de amadurecimento.

Para além dessa argumentação, sustenta que, como o caso trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve prevalecer o art. 20 da Lei 11.340/2006, em observância do princípio da especialidade.

O relator considerou a prisão legal, mas concedeu a ordem por entender que, no mérito, não estavam presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. O julgamento, realizado pela Terceira Turma Criminal do Tribunal, foi unânime (Brasil, 2022e).

As especificidades da LMP não apenas a tornam lei especial ante o CPP, mas denotam que há uma jurisdição especializada, baseada em documentos internacionais, que exige do magistrado atuação mais robusta e integrada com outras entidades indispensáveis no combate à violência doméstica. Assim, os dispositivos do CPP não podem prevalecer em face do sistema protetivo.

4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS JULGADOS

Inicialmente, chama a atenção o fato de o STJ possuir apenas duas decisões sobre a decretação da prisão preventiva de ofício no âmbito da LMP.

Vale ressaltar que, no RHC 131263 – GO, o STJ afirmou expressamente que, a partir das modificações promovidas pelo Pacote Anticrime, inexistente poder geral de cautela dos juízes em matéria processual penal, de forma que eles não podem decretar medidas cautelares de ofício.

Portanto, ainda que a jurisprudência da Corte, em termos de decisões colegiadas, seja incipiente quanto aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a tendência é que se vede a atuação *ex officio* também nesses casos, como já decidiu a Sexta Turma nos dois julgados analisados.

Por sua vez, o TJDFT possui jurisprudência mais consolidada no sentido de que a LMP é legislação especial e que, por isso, deve prevalecer sobre as disposições gerais do CPP. Da análise de cinco acórdãos, apenas um divergiu deste entendimento, filiando-se ao posicionamento adotado pela Sexta Turma do STJ em seus dois julgados sobre o tema.

O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal – CIJDF emitiu Nota Técnica 5 (2021b), recomendando aos magistrados da Corte que se filiem ao entendimento de que, em se tratando de LMP, o magistrado tem poderes cautelares amplos para decretar a prisão preventiva de ofício, considerando as peculiaridades da legislação em comento.

Essa nota não possui força vinculante e não obriga os magistrados a decidirem nesse sentido, tanto que, dentre os julgados selecionados, um apresentou conclusão diversa. Mas se insere como medida representativa do esforço institucional de reconhecer a importância do tema e buscar a sedimentação do entendimento do tribunal sobre o tema.

Igualmente não é possível extrair conclusões acerca do posicionamento do TJDFT a partir do que consta na referida nota técnica, mas ela desempenha papel importante no minudenciamento dos aspectos peculiares da LMP, indicando os motivos pelos quais deve ser entendida como lei especial e aplicada nos casos de violência de gênero, permitindo a atuação judicial *ex officio*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que foi discutido no trabalho, há que se fazer uma análise dos poderes cautelares do juiz criminal nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

De um lado, afirmar que o juiz criminal não possui esses poderes significa concluir que, mesmo em casos de violência de gênero, devem prevalecer as disposições do CPP que impedem a decretação das medidas cautelares de ofício. Por outro lado, admitir que, nos casos abarcados pela LMP, o juiz possui poderes cautelares vinculados ao caráter protetivo dessa legislação, podendo, quando o caso assim exigir, decretar medidas cautelares de ofício, significa privilegiar a jurisdição especializada.

Existe aparente antinomia entre essas duas normas que pertencem ao mesmo ordenamento jurídico. Para solucioná-la, é preciso definir se há sucessão de leis no tempo ou se é hipótese de prevalência da jurisdição especializada.

O art. 20 da LMP mantém até hoje sua redação originária, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, permitindo a decretação da prisão preventiva de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Por sua vez, os arts. 282, § 2º e 311 do CPP tiveram suas redações alteradas pela Lei 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. Tais dispositivos contêm normas processuais e, portanto, aplicam-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior (*tempus regit actum*), nos termos do art. 2º do CPP.

É possível sustentar que houve sucessão de leis no tempo, ou seja, que as disposições do CPP substituíram o disposto no art. 20 da LMP, promovendo sua revogação tácita, uma vez que a nova lei se mostra incompatível com a lei anterior. Isso porque, segundo essa linha de raciocínio, as disposições da Lei 11.340/2006 apenas repetiam os termos da redação originária do art. 311 do CPP, nada havendo de especial naquela legislação que justifique o tratamento diferenciado.

É inegável que as novas disposições do CPP são importantes na superação do sistema inquisitorial, conformando a legislação processual penal à Constituição Federal. Todavia, em se tratando de crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, elas

não devem prevalecer. No caso desses crimes, a LMP deve preponderar, considerando que as suas especificidades não só a tornam uma lei especial, mas fazem dela uma jurisdição protetiva que prevalece sobre a jurisdição “comum”.

É preciso fazer interpretação sistemática da LMP, considerando os fins sociais a que ela se destina e as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica, cuja vulnerabilidade é reconhecida e afirmada pela própria legislação. Para garantir a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica, o magistrado pode decretar a prisão preventiva do agressor de ofício, especialmente em casos que demandam atuação judicial rápida para evitar maior dano à integridade física e à vida das mulheres.

Nesse sentido, é preciso observar os diplomas internacionais que deram origem à LMP para proteger as vítimas, punir os ofensores e, assim, reafirmar o compromisso assumido pelo Brasil no combate à violência de gênero. A decretação da prisão preventiva de ofício é ainda mais necessária nos casos de descumprimento de medidas cautelares fixadas anteriormente pelo magistrado, uma vez que esse comportamento do agressor evidencia escalada criminosa que pode culminar na prática de crimes mais graves, como o feminicídio.

Nessas situações, não há justificativa plausível para obstar a atuação judicial de ofício, haja vista que o magistrado tem compromisso com a efetividade das decisões que ele mesmo proferiu.

A possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício não significa que os magistrados decretarão a cautelar mais grave indistintamente em todos os casos, uma vez que a prisão cautelar continua sendo a *ultima ratio*, somente aplicável quando não houver outra medida cautelar suficiente para assegurar a integridade física e psíquica das vítimas. Ao permitir a atuação de ofício do juiz no âmbito da LMP, não se viola o sistema acusatório, mas se salvaguarda a jurisdição protetiva que, diante de todas as suas peculiaridades, é lei especial em face do CPP.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de. A estrutura acusatória da investigação criminal: análise a partir da Lei n. 13.964/2019. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 1-31, set./dez. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3134>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BAZZO, Mariana Seifert; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafioletti. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, Curitiba, ano 4, n. 6, p. 573-593, jun. 2017. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/artigomariana.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Ivan Luís Marques da. *Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 304 p.

BRASIL. DECRETO Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131.667 – MT. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO [...]. Relator: ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), 27 abr. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 abr. 2021a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001906994&dt_publicacao=30/04/2021. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgRg nas MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – LEI MARIA DA PENHA Nº 6 – DF. [...] 9 – O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir [...]. Relatora: ministra Nancy Andriighi, 18 maio 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 maio 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103689854&dt_publicacao=20/05/2022. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 145225 – RO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA [...]. Relator: ministro Rogério Schietti Cruz, 15 fev. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 mar. 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). HABEAS CORPUS CRIMINAL 0732251-92.2022.8.07.0000. Acórdão nº 1.634.199. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INJÚRIA. AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE REPRESENTAÇÃO POLICIAL. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. PACOTE ANTICRIME. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FACULDADE. CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA [...]. Relatora: desembargadora Simone Lucindo, 27 out. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 nov. 2022d. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1634199/inteiro-teor/9dbc26c1-42d5-4458-a000-016b211c536d>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Criminal). HABEAS CORPUS CRIMINAL 0735952-61.2022.8.07.0000. Acórdão nº 1.641.034. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 20 DA LEI MARIA DA PENHA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL [...]. Relator: desembargador Asiel Henrique de Sousa, 17 nov. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 nov. 2022c. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1641034/inteiro-teor/f1aaa8a7-4661-4ba1-bd7c-60491b13a2e0>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). HABEAS CORPUS CRIMINAL 0736533-76.2022.8.07.0000. Acórdão nº 1.644.110. Direito Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. Violência

doméstica. Crime de ameaça contra ex-companheira. Prisão em flagrante convertida em preventiva, de ofício, pelo Juízo do NAC. Alegação de nulidade da decisão. Manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Improcedente. Aplicação do art. 20 da Lei n. 11.340/2006. Princípio da especialidade. Decretação da prisão cautelar *ex officio*, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos casos de delitos contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar. Crime de ameaça em contexto de violência doméstica. Prisão preventiva. Desproporcionalidade. Impetração admitida; ordem concedida. Relator: desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, 24 nov. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 dez. 2022e. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1644110/inteiro-teor/96681a8e-489f-4ada-8225-7cd36a00690d>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Criminal). HABEAS CORPUS CRIMINAL 0743567-05.2022.8.07.0000. Acórdão nº 1.659.919. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DENTRO DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA [...]. Relator: desembargador Robson Barbosa de Azevedo, 9 fev. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 fev. 2023a. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1659919/inteiro-teor/818300bf-8228-457d-813d-69a52e3a76dd>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). HABEAS CORPUS CRIMINAL 0723010-60.2023.8.07.0000. Acórdão nº 1.723.331. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA APENAS PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES E PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA [...]. Relator: desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti, 29 jun. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 jul. 2023b. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1723331/inteiro-teor/61a11a52-fda1-466e-9c1b-2fe345e22828>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nota Técnica 5. **Site TJDF**, Brasília, 6 jul. 2021b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-5-2021.pdf/view>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. Orientador: Marco Antonio Marques da Silva. 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 237 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. 1615 p.

LORENÇO, Tatiane Valentim. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise à luz da investigação criminal com perspectiva de gênero. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 20, v. X, p. 102-142, jan. 2021. Disponível em: <https://escolamp.org.br/revista.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2023.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; TAVARES, Márcia Santana. As peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os desafios para sua proteção no âmbito da rede de atendimento. In: SCOTT, Parry; LYRA, Jorge; FONTE, Isolda Belo da (org.). **Relações e hierarquias marcadas por gênero**. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 87-100. Disponível em: https://www.dropbox.com/scl/fi/qeyntpm3yr51559vh1gr/Livro02_Relacoes_e_Hierarquias_Marcadas_por_Genero.pdf?rlkey=idog4n5std1p2ha5omidelmfi&e=1&dl=0. Acesso em: 20 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997. 487 p.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 228-249, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Prisão preventiva para garantir a execução de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma interpretação constitucionalmente adequada. **Revista Científica da FESMPDFT**, Brasília, v. 1, p. 1-198, 2012.